



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0053185A

# PROJETO DE LEI N.º 1.418, DE 2015

(Do Sr. Carlos Manato)

Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para incluir inciso XI ao art. 6º.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-480/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** A presente lei altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir inciso XI ao art. 6º, para garantir ao consumidor o direito à disponibilização de meios céleres e automáticos de cancelamento contratual, bem como a possibilidade de desistência utilizando-se o mesmo meio empregado na oferta do produto ou serviço.

**Art. 2º** Acrescente-se o seguinte inciso XI ao art. 6º da Lei n. 8.078, de 1990:

“Art. 6º .....

.....

XI – a disponibilização de meios céleres e automáticos de cancelamento contratual, bem como a possibilidade de desistência utilizando-se o mesmo meio empregado na oferta do produto ou serviço.” (AC)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição legislativa tem como objetivo a inserção de novo direito do consumidor.

Cuida-se da garantia de disponibilização aos consumidores de meios céleres e automáticos de cancelamento contratual, bem como a possibilidade de desistência utilizando-se o mesmo meio pelo qual foi oferecido o serviço ou produto.

Essa garantia mostra-se importante porquanto é de conhecimento geral que muitas vezes o consumidor tem o desejo de cancelar o negócio firmado, mas não encontra disponíveis os meios eficazes e céleres para concretizar a desistência.

Deve-se também oferecer ao consumidor a possibilidade de desistência utilizando-se o meio empregado na oferta. Exemplo claro que subsumiria à hipótese seria o fato de uma compra de produto ou serviço adquirido por sítio na internet, caso em que a ofertante deve também incluir no sítio meio eficaz para a desistência.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2015.

**DEPUTADO CARLOS MANATO**  
**SD/ES**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação*)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciais e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**